TC 72-002.877.11-80

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Instalação e manutenção de estrutura administrativa e operacional. EAOCL com implantação de monitoramento de pacientes e instalação e manutenção de moradias assistidas. Programa Ação Integrada Centro Legal. Convênio e Rescisão ACOLHIDOS. Votação unânime.

2.735ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 14.10.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 001/SMPP/2011 e sua rescisão, relevando as falhas constatadas, visto que evidenciado falhas recíprocas dos partícipes na instrução, não se justificando a cobrança de juros sobre valor restituído pela conveniada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Convênio nº 001/SMPP/2011 e de sua rescisão, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceira – SMPP e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, que tem por objeto a instalação e manutenção de Estrutura

Administrativa e Operacional - EAOCL, voltada à implantação do serviço de monitoramento de pacientes, que será responsável pela coordenação e facilitação de necessidades específicas aos indivíduos em condição de dependência química, incluídos no programa ação integrada centro legal.

A Auditoria, após análise, concluiu que o Convênio se encontrava regular com as seguintes ressalvas: i) falta de ratificação das declarações referentes aos anexos I, II e III, do edital de chamamento público; e ii) certidões vencidas na data da assinatura do termo de convênio.

Quanto à rescisão, tratada pela Origem como amigável, a Auditoria entendeu ser o caso de rescisão do convênio por inexecução total, de modo que o valor restituído pela conveniada deveria ter sido acrescido de juros legais.

Intimada, a Origem apresentou justificativas quanto à falta de ratificação das declarações referentes aos Anexos I, II e III do Edital, deixando evidenciado que o Anexo III do Edital não era exigível para essa hipótese, uma vez que a organização estava localizada no Município de São Paulo.

No que diz respeito a não atualização das Certidões Negativas de Débitos para com o INSS e o FGTS, alegou que os entraves advindos das questões orçamentarias e financeiras (fim e início de exercícios orçamentários) podem explicar a desatenção constatada, mas que tal fato não implicou qualquer prejuízo ao erário ou a terceiros. Alegou, ainda, que em consulta atual do portal do FGTS foi possível verificar que a organização permanece em situação de regularidade.

No tocante à rescisão, esclareceu a Origem que a pesquisa de preços que subsidiou a planilha de despesas e, consequentemente o valor máximo do projeto previsto no edital de chamamento foi realizada em agosto de 2010. Porém em razão do insucesso com duas tentativas de chamamento e dos entraves de natureza orçamentária e financeira, referido valor acabou se mostrando defasado quando da efetiva formalização do convênio.

Tal fato, segundo a Origem, levou a Conveniada a encontrar dificuldades para a locação dos imóveis destinadas às Moradias Assistidas. Além disso, como também justificou a SMPP, não foi previsto no Edital de Chamamento verba de custeio para a manutenção das referidas Moradias, o que provocaria comprometimento do projeto.

Analisando as alegações da Origem, a Auditoria entendeu que o apontamento referente à declaração do Anexo III realmente não era pertinente. Reiterou, porém, todas as demais ressalvas apontadas.

Quanto à rescisão, concluiu que houve, na verdade, falha de ambas as partes, razão pela qual considerou ser possível relevar a falta de cobrança dos juros legais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, opinou pela regularidade do Convênio nº 001/SMPP/2011 e também de sua rescisão, sugerindo também a relevação da ausência de cobrança de juros legais, por terem sido recíprocas as falhas apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os procedimentos adotados pela Origem se mostraram absolutamente corretos, restando clara a rescisão amigável, pautada na legalidade, não havendo nos autos qualquer notícia da existência de prejuízo ao erário.

Entendeu, ainda, injustificável a cobrança de juros legais e acompanhando os órgãos técnicos e especializados desta Corte, requereu o acolhimento do Convênio nº 001/SMPP/2011 e sua posterior rescisão.

A Secretaria Geral, por sua vez, concordou com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo acolhimento do convênio examinado.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, que adoto como razão de decidir, **ACOLHO** o Convênio nº 001/SMPP/2011, relevando as falhas apontadas. **ACOLHO** também a sua rescisão, posto que evidenciado na instrução realizada ter resultado de falhas recíprocas dos partícipes, não se justificando a cobrança de juros sobre valor restituído pela conveniada.

É o meu voto.